

## **LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF.**

**Processo n.º 011/2023.**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Auditor-Presidente:** Maria Manoela dos Reis Vicente

**Auditor-Relator sorteado:** MARIA MANOELA REIS VICENTE.

Denunciados: EQUIPE APARECIDA DE ILHOTINHA

#### **I. DO RELATÓRIO**

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através da seu Procurador de Justiça do Desporto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, do CBJD, deflagrou denúncia contra a equipe APARECIDA DE ILHOTINHA por ter infringido o artigo 213, III, §2º do CBJD.

Do relatório apresentado pelo árbitro da partida, verifica-se que a equipe denunciada teria descumprido o Regulamento Interno da Competição, bem como, o disposto no CBJD. Desta forma, ao tomar ciência das irregularidades praticada pelo denunciado, a Procuradoria da Liga Tubaronense de Futebol, apresentou a denúncia em face do mesmo, pugnando pela sua condenação.

Designou-se data da sessão de instrução e julgamento pelo procedimento sumário, bem como, determinou-se a citação do acusado para, querendo, apresentar defesa.

Apresentada a defesa oral da Equipe Aparecida de Ilhotinha e passados os questionamentos, passo a decidir.

#### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que a súmula da partida possui presunção de veracidade, assim sendo retira-se da súmula da partida, que

“Após o término da partida enquanto a equipe de arbitragem se dirigia ao seu vestiário foi arremessada uma lata de cerveja em nossa direção por um torcedor que vestia a camisa a equipe visitante Aparecida. A lata passou próxima a nós, porém não fomos atingidos. Enquanto nos encontrávamos no vestiário um homem vestindo a camisa do Aparecida desferiu um chute na porta do vestiário e repetiu por diversas vezes em voz alta as seguintes palavras: "na liga só tem vagabundo e sem vergonha". Não foi possível identificar o torcedor. Foi necessário o acionamento de força policial para garantir nossa segurança para deixar o estádio, em razão de diversos torcedores do Aparecida permanecem próximos a portão de saída do campo(única saída para a arbitragem) proferindo diversas ameaças contra nós dizendo "estamos esperando vocês, vocês vão apanhar, bando de vagabundo". Ressalto ainda que saímos do estádio por volta das 18 horas, cerca de uma hora após o término da partida. “

Os acusados, por sua vez, não trouxeram aos autos provas que pudessem derruir a presunção da súmula da partida, nos termos do artigo 58, do CBJD.

Sendo assim, a materialidade e a autoria da infração foi devidamente comprovada.

Pois bem.

Institui o artigo 213, do CBJD, que constitui infração relativa à disputa da partida quem:

"Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

[...]

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).".

[...]

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.<sup>87</sup> (NR)

É exatamente este o enquadramento legal da infração praticada pelo denunciado.

Sendo assim, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão julgar procedente a denúncia para condenar o denunciado na pena do CBJD c/c art. 182 por se tratar de competição não profissional, conforme a individualização e dosimetria apresentada abaixo.

### **III. DO DISPOSITIVO**

Julgo procedente a denúncia para condenar o denunciado na seguinte pena:

A Equipe Aparecida de Ilhotinha, condeno a pena de multa de R\$ 2.000,00 reais e os quatro próximos jogos quando mandante, o campo deverá ser neutro sem presença de público, apenas com a presença dos atletas relacionados, comissão técnica, arbitragem e 3 membros da diretoria. Por se tratar de competição não profissional aplico o dispositivo do art. 182 do CBJD reduzindo a pena pela metade. Pena final multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 02 jogos em campo neutro quando mandante sem a presença de público.

Para condenação de pena pecuniária, caso o valor da multa não seja pago até o início da próxima rodada incidirá no valor da multa um acréscimo de 1% por dia de atraso.

Determino o imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 133, do CBJD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Tubarão, SC, 27 de novembro de 2023.

**MARIA MANOELA DOS REIS VICENTE**

**OAB/SC 40977**

**Auditora Relatora – Comissão Disciplinar da Liga Tubaronense de Futebol**